

## **PROJETO DE LEI N° 37/2022**

Institui multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

**§1º.** A multa administrativa que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser aplicada após a condenação em decisão transitada em julgado.

**§2º.** Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 3º** - Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se ação de serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência às vítimas, entre outros:

I - atendimento móvel de urgência;

II - atendimento médico na rede municipal de saúde;

III - busca e salvamento;

IV - saúde emergencial;

V - atendimento psicológico.

**Parágrafo único.** Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

**Art. 4º** - O valor da multa prevista no art. 1º será de 12 (doze) Unidades Fiscais Padrão- UFP do Município de Itaúna.

**§ 1º** - Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no *caput* será majorado em 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º** - Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no *caput* será majorado em 100% (cem por cento).

**Art. 5º** - O Município elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas com base nesta Lei, bem como o valor das multas aplicadas.

**Parágrafo único.** O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Município de São Paulo.

**Art. 6º** - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo agressor.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 17 de março de 2022.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**  
*Vereador*

**Edênia Alcântara**  
*Vereadora*

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O crescimento da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, cresceu exponencialmente no ano de 2020. Estes dados foram amplamente difundidos por diversos veículos de imprensa<sup>1</sup> que inclusive demonstram a relação direta entre o isolamento devido à pandemia e o aumento de casos de violência.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece que cabe a União, os Estados, e aos Municípios implementar políticas públicas através de um conjunto articulado de ações para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o monopólio estatal do direito de punir e de exigir compulsoriamente a prática de alguma conduta, levando em consideração as concepções de sanções jurídicas positivas e negativas gera um dever ao ente estatal de proteção ao cidadão. Estas proteções somente podem ocorrer através do estabelecimento de normas (regras e princípios) jurídicas que regulem estas situações.

O *ius puniente*, que refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado se manifesta em especial através das esferas do Direito Administrativo (através do poder de polícia repressivo e a observância de aplicação de multas administrativas pelo não cumprimento de determinações legais) e do Direito Penal.

Nessa toada, é importante frisar que há a possibilidade de cominação de penas para determinadas condutas ilícitas assim estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio revelando-se esta uma forma de coação estatal direta a determinado ato a ser coibido e rechaçado no âmbito da sociedade.

Inclusive, urge salientar que o Direito Administrativo sancionar<sup>2</sup> tem ganhado predominância no ordenamento jurídico brasileiro no que tange o estabelecimento de penas a determinadas condutas por se mostrar um instrumento mais efetivo e capaz de produzir efeitos benéficos à sociedade do que aquele relacionado ao Direito Penal.

Vale lembrar que o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa e, ainda, atuar de forma a somar efeitos a demais normas relacionados ao *ius puniente* estatal, em especial relacionado aos normas de Direito Penal.

O presente projeto tem por escopo principal punir o agressor, através de aplicação de multa pecuniária, o que, por sua vez, implica em maior responsabilização ao ato ilícito praticado. Os valores e princípios sociais e morais da sociedade brasileira rechaçam veementemente qualquer conduta que atente contra a integridade física das mulheres.

Ademais, o projeto tem por objetivo prevenir eventuais atos e condutas ilícitas que atentem contra a integridade física das mulheres. Assim, as regras aqui estabelecidas atuam no campo da prevenção e da coerção.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml/>  
<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/06/01/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40.htm/>  
<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil/>

<sup>2</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência. 2. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 220 – 221.

Houve ainda a preocupação de se majorar a sanção administrativa quando, da agressão à vítima de violência doméstica e familiar, resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

O projeto ainda celebra princípios constitucionais que possuem aplicabilidade imediata conforme determina o art. 5º § 1º da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> e, por conseguinte, protege mulheres a violações de direitos humanos.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 17 de março de 2022.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**  
*Vereador*

**Edênia Alcântara**  
*Vereadora*

---

<sup>3</sup> Art. 5 (...) (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.